

## RESOLUÇÃO Nº 016/2019 DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Política de Segurança Institucional, o Sistema de Segurança Institucional e a Política de Gestão de Riscos do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 36, da Lei Complementar nº 02/90;

**Considerando** o disposto na [Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências;

**Considerando** o disposto na [Portaria CNMP-PRESI nº 45, de 27 de abril de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que institui a Política de Gestão de Riscos do Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** o disposto na [Portaria CNMP-PRESI nº 153, de 07 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que regulamenta a Política de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências;

**Considerando** a publicação da [Portaria CNMP-PRESI nº 167, de 04 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que institui o Plano de Gestão de Riscos e o Plano de Segurança Institucional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** a necessidade de compatibilizar a Política de Segurança Institucional do Ministério Público de Sergipe às normas de âmbito nacional, publicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** a necessidade de implementar um sistema e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o Estado, e a despeito das especificidades locais de cada Unidade do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Estadual, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

**Considerando** a relevância da Segurança Institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

**Considerando** o disposto na [Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#);

**Considerando** o teor da Portaria MP/SE nº 325, de 15 de fevereiro de 2018, que cria e regulamenta a organização e o funcionamento do Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional – CGPSI no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** o conteúdo da Recomendação nº 58, de 05 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro;

**Considerando** as boas práticas e os benefícios que a gestão de riscos proporcionará à Instituição;

**Considerando** a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público de Sergipe que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, dos materiais, das áreas e instalações e da informação;

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe – PSI-MP/SE, o Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe – SSI-MP/SE e a Política de Gestão de Riscos do Ministério Público do Estado de Sergipe – PGR-MP/SE, com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público Estadual e garantir o pleno exercício das atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, a Membros, Servidores, Estagiários, Terceirizados, demais colaboradores e visitantes.

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Art. 2º** A Política de Segurança Institucional constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**CAPÍTULO I**  
**DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 3º** A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público do Estado de Sergipe com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 4º** A Política de Segurança Institucional observará as seguintes diretrizes:

I – conformidade dos processos à legislação aplicável;

II – alinhamento ao Planejamento Estratégico e à Política de Gestão de Riscos;

III – promoção dos valores institucionais;

IV – disseminação da cultura de segurança institucional;

V – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação a riscos, ameaças e ações hostis, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais, amenizando-os ou neutralizando-os;

VI – profissionalização da atividade de caráter perene para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

VII – integração do Ministério Público do Estado de Sergipe com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional; e

VIII – fomento à melhoria contínua da gestão.

**Parágrafo único.** As diretrizes de segurança constantes desta Política aplicam-se às comissões e aos grupos de trabalho instituídos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, independentemente do local da realização de suas atividades.

**Seção III**  
**Dos Objetivos**

**Art. 5º** A Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe tem por objetivos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

I – definir as atribuições de segurança para as Unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II – desenvolver uma mentalidade de segurança por todos os integrantes do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III – estabelecer Plano de Segurança Institucional, normas e procedimentos compatíveis com a realidade e a cultura organizacional;

IV – estabelecer estruturas de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis que envolvam quesitos de segurança;

V – salvaguardar a imagem da Instituição.

**Seção IV**  
**Das Medidas de Segurança Institucional**

**Art. 6º** A Segurança Institucional compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

**§ 1º** As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

**§ 2º** A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas interligados entre si:

I – segurança de pessoas;

II – segurança de material;

III – segurança de áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

**§ 3º** A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem e contrapropaganda.

### **Subseção I Da Segurança de Pessoas**

**Art. 7º** A segurança de pessoas é um conjunto de medidas destinadas a proteger a integridade física, em face dos riscos ou ameaças a:

I – Membros, ativos e inativos, Servidores e Colaboradores, além de seus familiares, decorrentes do exercício das funções institucionais, ainda que fora da sede do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II – pessoas que ingressem ou transitem nas instalações do Ministério Público do Estado de Sergipe; e

III – participantes e colaboradores em eventos ou atividades promovidos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe .

**§ 1º** A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

**§ 2º** A segurança de pessoas poderá ser realizada por Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos de segurança pública federais ou estaduais, por outros Servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

### **Subseção II Da Segurança de Material**

**Art. 8º** A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas para proteger o material de propriedade do Ministério Público do Estado de Sergipe ou em uso em suas instalações.

**§ 1º** O material compreende o patrimônio físico do Ministério Público do Estado de Sergipe, constituído por bens móveis e imóveis, que permite o adequado funcionamento de uma Unidade.



§ 2º As medidas de guarda e proteção do material devem observar as condições técnicas e os procedimentos de segurança e manutenção específicos do material.

### **Subseção III Da Segurança de Áreas e Instalações**

**Art. 9º** A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público do Estado de Sergipe ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público do Estado de Sergipe devem ser planejados e executados pela área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos e, otimizar os meios de proteção.

§ 2º As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 3º O Ministério Público do Estado de Sergipe poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

**Art. 10.** A segurança de áreas e instalações abrange:

I – definição de perímetros de segurança;

II – controle de acessos;

III – detecção de intrusão e monitoramento de alarme;

IV – implementação de barreiras;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

V – estabelecimento de linhas de proteção;

VI – vigilância humana e eletrônica;

VII – proteção de cabeadamentos e quadros de toda espécie;

VIII – proteção de sistemas de energia, água, gás e ar-condicionado; e

IX – outras técnicas e procedimentos de segurança.

**Subseção IV**  
**Da Segurança da Informação**

**Art. 11.** A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público do Estado de Sergipe ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

**§ 1º** A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

**§ 2º** A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;

II – segurança da informação de pessoas;

III – segurança da informação na documentação; e

IV – segurança da informação nas áreas e instalações.

**§ 3º** Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**§ 4º** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá proporcionar ao Gabinete de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas institucionais, ou de acesso à Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

**Art. 12.** A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

**Parágrafo único.** As medidas reportadas no *caput* deverão:

I – privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;

II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III – conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de *logs* de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

**Art. 13.** A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I – segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II – detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III – identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no Ministério Público do Estado de Sergipe; e

IV – verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§ 1º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§ 2º Toda instituição com a qual o Ministério Público do Estado de Sergipe compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

**Art. 14.** A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§ 3º O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

**Art. 15.** A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

**Subseção V**  
**Da Segurança Ativa**

**Art. 16.** A contrassabotagem compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

**Art. 17.** A contraespionagem compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

**Art. 18.** O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

**Art. 19.** A contrapropaganda compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

**Parágrafo único.** A adoção de medidas de contrapropaganda, de responsabilidade de todos os integrantes do Ministério Público do Estado de Sergipe, será pautada pelos princípios e diretrizes da Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público, nos termos das normas de âmbito nacional, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.



### **TÍTULO III**

## **DO SISTEMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 20.** O Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe será coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada Unidade do Ministério Público Estadual e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** O Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe é composto:

I – pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II – pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSI;

III – pelo Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional – CGPSI do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV – pelos Membros Coordenadores da Segurança Institucional das Subsedes;

**Parágrafo único.** Compete ao Gabinete de Segurança Institucional, pelo seu Diretor, a gestão e coordenação estratégica do Sistema de Segurança Institucional.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Atribuições do Gabinete de Segurança Institucional**

**Art. 22.** O Gabinete de Segurança Institucional é o órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 1º O Gabinete de Segurança Institucional, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, e integrado por Servidores do Ministério Público, bem como por Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive os integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial, que vierem a ser solicitados/requisitados, com atribuição para propor e executar medidas administrativas e de assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Público, nos assuntos relativos à segurança institucional, nos termos do art. 33-D da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

§ 2º O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, será composto por uma Coordenadoria Militar e um Núcleo de Inteligência Operacional, na forma estabelecida em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A atividade de segurança institucional no Ministério Público do Estado de Sergipe será coordenada, fiscalizada e controlada pelo Diretor do Gabinete de Segurança Institucional.

**Art. 23.** Compete ao Gabinete de Segurança Institucional:

I – conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

II – instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução dos planos de segurança do Ministério Público do Estado de Sergipe, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada Unidade da Instituição e o estabelecido na presente Resolução;

III – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

IV – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

V – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI – estimular a criação e executar programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os Servidores e Terceirizados com funções de segurança institucional, bem como para os Membros da Instituição;

VII – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII – acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público do Estado de Sergipe, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX – fornecer à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público do Estado de Sergipe e seus integrantes;

X – apresentar proposta de regulamentação da atividade de gestão de riscos da Instituição e de outras normas relacionadas à segurança institucional, como a elaboração de atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público do Estado de Sergipe;

XI – levantar informações e desenvolver ações de inteligência, com vistas a subsidiar a tomada de decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe;

XII – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de Membros, Servidores e seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função;

XIII – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público do Estado de Sergipe;

XIV – promover a articulação com os ramos do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

XV – desenvolver e executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Comitê Gestor de Política de Segurança Institucional**

**Art. 24.** O Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional – CGPSI, órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração das normas de âmbito nacional, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao Plano de Segurança Institucional, Plano de Segurança Orgânica e Ações de Segurança Institucional do MP/SE, competindo-lhe, além das atribuições que lhes forem conferidas por Portaria do Procurador-Geral de Justiça:

I – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

II – incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

III – propor metas para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV – propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

V – propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público do Estado de Sergipe;

VI – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VII – incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

VIII – incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

IX – propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes do Ministério Público do Estado de Sergipe para o desempenho das atividades de segurança institucional;

X – propor treinamentos para Membros e Servidores na área da segurança institucional;

XI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;

XII – prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no Ministério Público do Estado de Sergipe; e

XIII – praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

**§ 1º** O Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional será composto pelo Diretor do Gabinete de Segurança Institucional; pelo Secretário-Geral do Ministério Público de Sergipe; pelo Assessor-Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; pelo Diretor do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e pelo Diretor Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

**§ 2º** O Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional será presidido e coordenado pelo Diretor do Gabinete de Segurança Institucional.

**Art. 25.** Cabe, ainda, ao Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional recomendar ao Procurador-Geral de Justiça nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao Membro, Servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do Membro ou Servidor, mediante provocação deste;

b) a cooperação entre Instituições de segurança pública para auxílio em investigação ou processo;



c) o apoio às Unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança**

**Art. 26.** Cabe aos órgãos que compõem o Sistema de Segurança do Ministério Público do Estado de Sergipe, entre outras medidas, o seguinte:

I – realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais, subsidiado pelo Comitê Estratégico de Gestão de Risco, a ser criado por Ato do Procurador-Geral de Justiça;

II – tratar das questões afetas à área de segurança, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

IV – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

V – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

VI – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VIII – criar programas de formação de pessoas e de treinamento específico para os Servidores e Terceirizados com funções de segurança e para os Membros;

IX – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

X – acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XI – fornecer ao Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes.

**Parágrafo único.** Compete ainda, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:

a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos Membros, inclusive inativos, Servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

c) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de Membros, Servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da forma de acesso ao serviço de plantão do órgão de segurança institucional;

f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

**Art. 27.** O Ministério Público do Estado de Sergipe velará pela segurança dos seus Membros, ativos e inativos, e de seus Servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir Plano de Segurança Orgânica e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público do Estado de Sergipe, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência estaduais, nacionais e internacionais e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já implementadas pela Instituição não se revelarem suficientes para proteger Membros, Servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – representar ao Secretário de Segurança Pública e às demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas visando resguardar a segurança da Instituição, de seus Membros, de seus Servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VI – representar ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

VII – representar ao Juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo Membro ou Servidor do Ministério Público;

VIII – acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, Servidor ou familiar, em razão do exercício funcional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

IX – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§ 1º Na hipótese da medida a que alude o inciso VII deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 2º Na hipótese da medida a que alude o inciso VII deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) Membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§ 3º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação de pedido, dirigido ao Governador do Estado ou ao Secretário de Segurança Pública, de emprego das Forças Auxiliares, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público do Estado de Sergipe e seus integrantes.

§ 4º O Ministério Público do Estado de Sergipe poderá adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

§ 5º Com fundamento no princípio da simetria assegurado constitucionalmente, a prestação dos serviços de segurança fica garantida ao Membro que se afastar da função de Procurador-Geral de Justiça da Instituição pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem.

**TÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS**

**Art. 28.** A Política de Gestão de Riscos no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe será instituída com as diretrizes, objetivos, planos, governança e processo da gestão de riscos que orientarão a tomada de decisões.



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 29.** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

**§ 1º** A Gestão de Riscos deverá preceder o planejamento, estratégico e tático e o estabelecimento de processos e tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

**§ 2º** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

**§ 3º** Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

**Art. 30.** Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – risco: possibilidade de que um evento, iminente ou futuro, ocorra e afete negativamente a realização dos objetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II – risco inerente: risco ao qual as ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho do Ministério Público do Estado de Sergipe estão sujeitos, desconsiderados os controles existentes;

III – risco residual: risco remanescente após a incidência dos controles aplicados;

IV – risco emergente: risco decorrente da adoção das medidas de controle para um risco inerente ou residual;

V – risco estratégico: aquele decorrente de eventos que podem comprometer a definição ou o alcance dos objetivos estratégicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

VI – risco operacional: aquele decorrente de eventos que podem comprometer as atividades do Ministério Público do Estado de Sergipe, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

VII – risco de conformidade: aquele decorrente de eventos que ocasionem o descumprimento das normas legais e constitucionais vigentes;

VIII – risco de reputação: aquele decorrente de eventos que podem comprometer a confiança da sociedade, do Ministério Público brasileiro e demais parceiros em relação à capacidade do Ministério Público do Estado de Sergipe em cumprir sua missão institucional;

IX – apetite a risco: nível de risco que o Ministério Público do Estado de Sergipe se dispõe a aceitar na busca por agregar valor aos serviços prestados;

X – gestão de riscos: conjunto de atividades coordenadas para subsidiar a tomada de decisão no que se refere a riscos;

XI – gestor de riscos: pessoa ou entidade com responsabilidade e autoridade para gerenciar um risco;

XII – atitude perante o risco: abordagem do Ministério Público do Estado de Sergipe para avaliar o risco e, a partir daí, adotar medidas para evitá-lo, transferi-lo, mitigá-lo e, eventualmente, aceitá-lo;

XIII – plano de gestão de riscos: ferramenta da gestão de riscos que especifica e detalha a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XIV – processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XV – fonte de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

XVI – critérios de risco: padrão de referência para a avaliação dos riscos;

XVII – nível de risco: grau resultante da combinação das probabilidades e das consequências do risco.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** A gestão de riscos do Ministério Público do Estado de Sergipe tem por diretrizes:

I – conformidade dos processos à legislação aplicável;

II – alinhamento ao Planejamento Estratégico e à Cadeia de Valor;

III – promoção dos valores institucionais;

IV – disseminação da cultura de gestão de riscos;

V – adequação do apetite ao risco às estratégias adotadas;

VI – comprometimento das partes envolvidas nos processos organizacionais de tomada de decisões;

VII – dinamismo, iteratividade e capacidade de reagir a mudanças; e

VIII – fomento à melhoria contínua da gestão.

**Art. 32.** A gestão de riscos do Ministério Público do Estado de Sergipe tem por objetivos:

I – identificar potenciais eventos que afetem o alcance da missão institucional;

II – fornecer informações íntegras para o processo de tomada de decisão em qualquer nível administrativo; e

III – aprimorar os processos de controle interno.

### **CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA**

**Art. 33.** A governança dos riscos será assegurada pelos gestores de risco.

**Parágrafo único.** Será instituído, por ato específico do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Comitê Estratégico de Gestão de Riscos e Segurança Institucional – CEGRSI para apoiar e dar suporte à governança de gestão de riscos.

### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE RISCOS**

**Art. 34.** O Plano de Gestão de Riscos especificará os elementos necessários para a implementação dessa Política.

**Art. 35.** O processo de gestão de riscos compreenderá as seguintes fases:

I – estabelecimento do contexto: diz respeito à definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;

II – identificação dos riscos: consiste na busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e consequências potenciais;

III – análise dos riscos: refere-se à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

IV – avaliação de riscos: a avaliação de riscos envolve comparar o nível de risco encontrado durante o processo de análise com os critérios de risco estabelecidos quando o contexto foi considerado;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

V – tratamento dos riscos: consiste na seleção e implementação de uma ou mais ações de tratamento para modificar os riscos;

VI – monitoramento e análise crítica: diz respeito à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos;

VII – comunicação e consulta: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

**Art. 36.** O processo de gestão de riscos deve ser realizado em ciclos não superiores a 1 (um) ano e abrangerá todas as Unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** O limite temporal a ser considerado para o ciclo de gestão de riscos será decidido pelos gestores de riscos, levando em conta o limite máximo estipulado no *caput* deste artigo.

**Art. 37.** Os riscos serão classificados nas seguintes categorias:

I – riscos estratégicos;

II – riscos operacionais;

III – riscos de conformidade; e

IV – riscos de reputação.

**Art. 38.** As ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho serão objetos de avaliação de riscos.

**Art. 39.** Os riscos serão avaliados segundo os critérios de probabilidade e impacto.

**Art. 40.** Os níveis de riscos a serem considerados para a gestão de riscos são baixo, médio, alto e extremo.

**Parágrafo único.** O apetite a riscos a ser tolerado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe será proposto anualmente pelo Comitê Estratégico de Gestão de Riscos e Segurança Institucional.

**Art. 41.** Os controles administrativos classificar-se-ão como fraco, mediano, satisfatório e forte.

**Art. 42.** As ações de tratamento de riscos terão os objetivos de evitar, mitigar, transferir ou aceitar o risco.

**Art. 43.** São considerados gestores de riscos, dentre outros, o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral o Ouvidor do Ministério Público, Membro representante do Colégio de Procuradores, Secretário-Geral, Diretor do Gabinete de Segurança Institucional, Membros Titulares das Subsedes e Diretores das unidades administrativas.

**Art. 44.** Compete aos gestores de riscos, relativamente aos objetos de avaliação de riscos sob sua responsabilidade:

I – escolher, justificadamente, dentre os objetos previstos no art. 38 sob sua responsabilidade, quais terão os riscos gerenciados, à vista da dimensão dos prejuízos que possam causar;

II – assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com os critérios estabelecidos na presente Resolução e com o Plano de Gestão de Riscos; e

III – gerar e reportar informações adequadas sobre a gestão de riscos quando solicitados;

## **CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DE CONTINGÊNCIA E CONTROLE DE DANOS**

**Art. 45.** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 46.** O planejamento de contingência é a previsão de técnicas e procedimentos adotados para minimizar impactos ou limitar discontinuidades de processos que tenham sido interrompidos e recuperar aqueles que tenham perdido sua eficácia.

**Art. 47.** O controle de danos compreende uma série de medidas que visam a avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e suas consequências, incluindo a imagem institucional.

**Art. 48.** O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

**§ 1º** O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

**§ 2º** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá manter Unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

**Art. 50.** O Ministério Público do Estado de Sergipe desenvolverá programa de capacitação e treinamento dos seus integrantes, para garantir a implementação e a execução das normas, dos procedimentos e das técnicas de segurança.

**Art. 51.** Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público do Estado de Sergipe em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

**Art. 52.** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá submeter à revisão geral o Plano de Segurança Institucional e o Plano de Segurança Orgânica, a cada dois anos ou, extraordinariamente, quando necessário, conforme normas de âmbito nacional, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 53.** O Membro do Ministério Público, ativo ou inativo obedecerá rigorosamente os protocolos de segurança estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderá ser desligado do programa de segurança institucional.

**Art. 54.** O Gabinete de Segurança Institucional, subsidiado pelo Comitê Gestor de Políticas de Segurança Institucional, acompanhará o cumprimento desta Resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

**Art. 55.** O Ministério Público do Estado de Sergipe, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

**Art. 56.** Os elementos necessários à implementação desta Resolução serão estabelecidos no Plano de Segurança Institucional, no Plano de Segurança Orgânica e no Plano de Gestão de Riscos a serem instituídos por Ato específico do Procurador-Geral de Justiça, com o auxílio do Gabinete de Segurança Institucional e dos órgãos que integram o Sistema de Segurança do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 57.** Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Ministério Público do Estado de Sergipe devem observar, no que couber, as disposições desta Política.

**Art. 58.** O Ministério Público do Estado de Sergipe deverá prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional.

**Art. 59.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça, subsidiado pelo Gabinete de Segurança Institucional, dirimir dúvidas na aplicação desta Resolução.

**Art. 60.** O Plano de Gestão de Riscos será elaborado no prazo de 180 dias a partir da criação do Comitê Estratégico de Gestão de Riscos e Segurança Institucional.

**Art. 61.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Art. 62.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,  
Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 12 de setembro de 2019, 198º da  
Independência e 131º da República.**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

***Moacyr Soares da Motta***

---

***José Carlos de Oliveira Filho***

---

***Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça***

---

***Rodomarques Nascimento***

---

***Luiz Valter Ribeiro Rosário***

---

***Josenias França do Nascimento***

---

***Ana Christina Souza Brandi***

---

***Celso Luís Dória Leó***

---

***Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg***

---

***Carlos Augusto Alcântara Machado***

---

***Ernesto Anízio Azevedo Melo***

---

***Jorge Murilo Seixas de Santana***

---

***Paulo Lima de Santana***